

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GIANLUCCA FOLCO

A CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS  
PROPOSTA PELOS PROJETOS DE LEI Nº 2015/2019 E Nº 2337/2021

São Paulo

2022

GIANLUCCA FOLCO

A CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS  
PROPOSTA PELOS PROJETOS DE LEI Nº 2015/2019 E Nº 2337/2021

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Brunno Pandori Giancoli

São Paulo

2022

GIANLUCCA FOLCO

A CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS  
PROPOSTA PELOS PROJETOS DE LEI Nº 2015/2019 E Nº 2337/2021

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

Instituição:

---

Examinador(a):

Instituição:

---

Examinador(a):

Instituição:

A CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS  
PROPOSTA PELOS PROJETOS DE LEI Nº 2015/2019 E Nº 2337/2021

Gianluca Folco

**Resumo:** este trabalho tem como objetivo fazer uma análise ampla acerca da implementação do artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, proposto pelo Projeto de Lei nº 2015/2019. O artigo científico aborda os aspectos técnicos e sociais da nova mudança, dispondo acerca da sua constitucionalidade e um possível *bis in idem*. Por fim, a pesquisa analisa os impactos macroeconômicos em adotar tal medida, direcionando o pensamento ao melhor caminho frente a seu entendimento.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade. Tributação. Lucros. Dividendos.

**Abstract:** this work aims to make a broad analysis of the implementation of article 10 of Law No. 9.249/1995, proposed by Bill No. 2015/2019. The scientific article addresses the technical and social aspects of the new change, arguing about its constitutionality and a possible *bis in idem*. Finally, the research analyzes the macroeconomic impacts of adopting such a measure, considering the best path for its understanding.

**Keywords:** Constitutionality. Taxation. Profits. Dividends.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Mudanças na alíquota do Imposto de Renda.....	9
Quadro 2	Tributação de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos.....	16

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
2	<b>NOÇÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA ...</b>	8
3	<b>IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.249/95 E SUA CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	15
4	<b>OS IMPACTOS MACROECONÔMICOS ADVINDOS COM A REFORMA</b> .....	22
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	24
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	25

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é conhecido mundialmente por ser um país em que os excessos tributários e a dificuldade de compreensão do sistema de tributação, em especial, são amplos. Trata-se de uma mistura de complexidade agregada a um cenário turvo, no qual até mesmo a pessoa física/pessoa jurídica interessada em pagar os impostos devidos encontra entraves.

Tal ambiente, atrelado ao fato de o Brasil ter uma das maiores cobranças de tributos, bem como estar mal posicionado no ranking de liberdade empresarial (GWARTNEY; LAWSON; HALL; MURPHY, 2020), trouxe à tona a necessidade de uma reforma tributária que possa impulsionar o país para o avanço econômico e social.

Diante dessa demanda, criou-se a oferta que acabou se concretizando e foi colocada, em 2021, à frente do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro e alicerçada por seu ministro da economia, Paulo Roberto Nunes Guedes. Nesse sentido, foi proposta uma reforma tributária, por meio do Projeto de Lei nº 2337/21 (BRASIL, 2021).

Por se tratar de uma reforma de ampla complexidade, diversos são os temas que ganharam destaque com seu surgimento, mas, dentre todos, o que, de longe, obteve maior notoriedade frente à imprensa nacional foi a adesão da contribuição nos lucros e dividendos das empresas, buscando estabelecer contraponto direto à isenção tributária arguida pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995c).

A introdução da nova tributação rapidamente se tornou um assunto amplamente comentado pelo povo brasileiro, por diversas razões – muitas diametralmente opostas.

O brasileiro, devido ao histórico econômico inflacionário, sempre optou por investimentos mais conservadores, como ativos imobiliários, bens de consumo duráveis, dentre outros. No mercado de capitais, não é diferente, sendo a poupança, o tesouro direto e os investimentos indexados à inflação (IPCA + taxa de juros) os três investimentos mais difundidos entre a população. Ambas as modalidades estão expostas ao Imposto de Renda retido na fonte diretamente pela instituição financeira fornecedora dos ativos, passando a impressão de que a isenção tributária em dividendos poderia quebrar com o princípio da isonomia tributária. Resta, nessa hipótese, a dúvida: estaria o princípio da isonomia sendo realmente quebrado?

Outra interpretação advinda dessa alteração está diretamente ligada ao mercado de capitais ativos em Bolsa de Valores. Cada vez mais, o número de investidores, buscando valorizar seu capital frente às grandes taxas de inflação rotineiras do Brasil, utiliza-se da Bolsa de Valores, sendo um dos balizadores de risco a isenção propiciada pela tributação de

dividendos. Tal crescimento é notório e desfruta de um aumento de 56% no último ano, representando, em números absolutos, 1,5 milhões de novos investidores. Esse sentimento traz um ar de “respiro” a um país cuja relação de contribuição e retorno do dinheiro arrecadado faz-se extremamente mal realizada, como pode ser observado em uma pesquisa na qual que o país desempenhou o pior lugar na relação arrecadação e retorno dos países estudados (ORTEGA, 2021). Desse pensamento, deriva a pergunta: seria constitucional tal contribuição advinda de dividendos?

Essa matéria obteve grande destaque do público, pois trata-se de um dos poucos ambientes que, até então, encontra-se isento de tributação. Corroborado a isso, está o fato de que, para muitos economistas, essa isenção é um dos grandes pilares que sustenta a economia brasileira, haja vista a colocação em que o país se encontra no momento.

Diante do exposto, torna-se de extrema importância que seja a introdução do artigo 10-A do Projeto de Lei nº 2337/21 estudada em todas as suas esferas, principalmente no que tange à sua constitucionalidade, visto que o direcionamento em contrário ao artigo 10 da Lei 9.249/95. É necessário entender se tal tributação incorrerá em *bis in idem* e quais serão impactos na esfera macroeconômica, caso sua aprovação no Senado venha a se concretizar.

Para tanto, será feito um compilado de estudos e diversos materiais de conhecimento, buscando, de maneira qualitativa e utilizando-se da metodologia de pesquisa dedutiva, a legalidade da aplicação do dispositivo de lei e seus impactos na sociedade. O estudo será efetuado com base na tentativa prévia de alteração da tributação feita pelo senador Otto Alencar, por meio do Projeto de Lei nº 2015/2019 (BRASIL, 2019), observada a similaridade entre os projetos.



## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

O Imposto de Renda no Brasil foi “criado” em 21 de outubro de 1843, data em que foi introduzido o artigo 23 da Lei nº 317 (BRASIL, 1843), que buscava legislar sobre a arrecadação progressiva sobre os vencimentos percebidos pelos cofres públicos. Essa arrecadação, por mais distante do nosso modelo atual de tributação, sofreu forte rejeição pela sociedade e, por conseguinte, acabou por não prosperar (NÓBREGA, 2013, p. 24).

Art. 23: Fica criada a seguinte contribuição extraordinária durante o ano desta lei. § 1o. Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Públicos Geraes, por qualquer título que seja, ficam sujeitas a uma imposição, que será regulamentada pela maneira seguinte: De 500\$000 a 1:000\$000 2 por cento De 1:000\$000 a 2:000\$000 3 por cento De 2:000\$000 a 3:000\$000 4 por cento De 3:000\$000 a 4:000\$000 5 por cento De 4:000\$000 a 5:000\$000 6 por cento De 5:000\$000 a 6:000\$000 7 por cento De 6:000\$000 a 7:000\$000 8 por cento De 7:000\$000 a 8:000\$000 9 por cento De 8:000\$000 para cima 10 por cento. § 2o. Ficam exceptuados da regra estabelecida no paragrafo antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha. § 3o. Na palavra vencimentos se compreendem quaisquer emolumentos que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas. § 4o. O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição. (BRASIL, 1843).

Percebe-se que, no momento histórico apresentado, o imposto sobre a renda como forma de aumentar a arrecadação estadista teve pouca aceitação, tornando-se algo de maior complexidade cultural para ser implementado. Dito isso, seria necessário um outro cenário, cuja arrecadação se justificasse para que sua implementação viesse a se concretizar.

Coincidentemente, pouco tempo depois, inicia-se o período da Guerra do Paraguai, que durou de 1864 até 1870, momento este em que necessidade por recursos se tornara ampla. Diante de tal contexto, o governo decretou a Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, implementando, por meio dos artigos 10 e 22, duas novas contribuições (BRASIL, 1867). A primeira tratava de um imposto relacionado aos bens imóveis; e a segunda, sobre vencimentos públicos. Tais impostos foram, por diversas vezes, revogados e retomados, tendo sua extinção definitiva no ano de 1910.

Foi em 1922, com a instauração da República, que o Imposto de Renda foi definitivamente instaurado no Brasil, por meio do art. 31 da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro. Tal lei tratava da Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil e o citado artigo trazia a seguinte redação: “Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e

incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.” (BRASIL, 1923).

Em conformidade ao citado pelo renomado economista americano **Milton Friedman**, em sua conhecida frase: “Nada é tão permanente quanto um programa temporário do governo” (SALGUEIRO, 2022), o imposto sobre a renda impetrado passou a ter forte representatividade econômica.

Em 1943, a arrecadação do imposto impetrado foi maior que aquele sobre o consumo, fazendo com que a alíquota arrecadada sofresse aperfeiçoamentos nos anos seguintes, como pode ser observado no quadro 1:

**Quadro 1 – Mudanças na alíquota do Imposto de Renda**

Em 1944	Alíquota passou para 20%
Em 1948	Alíquota passou para 50% (maior aumento da história do imposto)
De 1963 a 1968	Alíquota passou para 65% (maior alíquota da história do IRPF)

Fonte: elaboração própria.

O avanço do imposto implementado, no entanto, não se restringiu apenas ao aumento das alíquotas sazonalmente. Em 1976, foi instituída a declaração com desconto simplificada, por meio do Decreto-Lei nº 1493 de 1976 (BRASIL, 1976), cujo exercício passaria a vigorar a partir de 1977. Por meio dessa declaração, o contribuinte passaria a poder descontar da renda bruta as despesas gastas efetivamente com o aluguel da sua residência, tendo como teto o valor de Cr\$7.200,00. Tal declaração feita com cédulas, de A até H, instituída em 1926, teve seu último exercício no ano de 1989.

No ano de 1991, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu o preenchimento da declaração em meio magnético, passando, em 1997, a ser feita pela internet. De 1998 em diante, a declaração do Imposto de Renda tem sido feita de maneira similar à praticada atualmente, tornando-se mais concisa e estável e atingindo a habitualidade social ensejada no início deste capítulo.

Tendo tal temporalidade histórica sobre o Imposto de Renda sido efetuada, é preciso tratar da competência para sua delimitação e suas marginalidades. Para tanto, a Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, legisla que compete à União Federal instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (BRASIL, 2022). No entanto, a Carta Magna abre uma lacuna sobre o próprio conceito de renda.

O conceito de renda não está sujeito à ação do legislador infraconstitucional, como delimitado por Gonçalves (1997, p. 170-171):

está sedimentado que o conceito de renda não pode ficar – e não fica – à disposição do legislador infraconstitucional e que, por outro lado, o conceito de renda não está explicitado no texto constitucional, impõe-se deduzir um conceito de renda pressuposto pela constituição.

Tal delimitação deve ser estritamente protegida, haja vista que abre margem ao legislador infraconstitucional tributar o intributável, conforme ensinado por Paulsen (2014, p. 288):

A extensão dos termos “renda” e “proventos de qualquer natureza” dá o contorno do que pode ser tributado e do que não pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade.

Percebe-se, portanto, que tal lacuna deveria ser preenchida pela Constituição Federal, não podendo em qualquer hipótese ser preenchida pelo legislador infraconstitucional. Contudo, a Carta Magna, além de não delimitar o conceito de renda, ainda a utiliza em diversas oportunidades, referindo-se à renda nacional, *per capita*, regional, receitas tributáveis, produto do capital, entre outras. Com isso, a delimitação precisa do que seria “renda” acaba por tornar-se impossível.

Em contrapartida, a Constituição Federal não é completamente omissa, uma vez que define que a renda e os proventos estão delimitados sob os princípios da capacidade contributiva, progressiva, generalidade e universalidade.

Buscando amenizar a discussão semântica acerca da renda e proventos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966).

Conclui-se, portanto, que a renda se caracteriza pela aferição de lucro advinda do capital, ou do trabalho, ou de ambos combinados. Já os proventos são caracterizados pela aferição de lucro não resultado do capital ou do trabalho. Logo, pode-se compreender como

renda e proventos toda transição, seja fruto do capital ou do trabalho, que resulte em acréscimo patrimonial.

Por fim, é necessário destacar que a renda não se mistura com o patrimônio para fins de tributação. Atribuindo certa materialidade aos conceitos elencados, patrimônio configura todos os bens que já foram devidamente tributados. Uma casa, por exemplo, não configura renda, mas a eventual venda da mesma por um preço 10% maior do comprado traz aos 10% um caráter de renda.

Para tanto, observa-se que o decréscimo do valor patrimonial – lucro negativo/prejuízo – pode ser utilizado como abatimento para fins de tributação. Nessa hipótese, uma casa, para fins de exemplificação, seria vendida 10% a menos do que o valor pago inicialmente. Em uma futura venda, de igual valor, cuja liquidez do lucro viesse a configurar até 10%, a incidência de imposto poderia ser abatida.

O imposto sobre a renda torna-se essencialmente, então, um meio para que o governo se financie com base no lucro advindo da sociedade. Percebe-se, portanto, que, quanto mais desenvolvida a sociedade, maior a contribuição sobre a renda e maior o patrimônio gerido pelo governo buscando solucionar os ensejos sociais. Tal entendimento é fortemente corroborado pela literatura jurídica, com pode ser observado pela citação do professor Caliendo (2004):

A esfera pública irá buscar na ação privada os elementos para ao seu financiamento; tal medida tem por base a noção de cooperação social e busca fundamentos justos de inserção individual, seja com base na justiça comutativa, distributiva ou corretiva e, especialmente, social. Sendo assim, o fundamento filosófico do imposto sobre a renda assenta-se na contribuição sobre a riqueza ‘criada’, a qual por sua natureza espelha uma situação dinâmica, diferentemente da riqueza acumulada, a qual espelha necessariamente um momento estático. São elementos fundamentais de uma teoria dinâmica da renda: a) a existência de uma mutação patrimonial; b) presença de um resultado positivo, verificado após a dedução de resultados negativos; c) verificação em função de determinado espaço de tempo.

Tal diferenciação entre renda e patrimônio faz-se extremamente necessária, haja vista que a tributação de um patrimônio, que não aferiu acréscimo patrimonial, para fins de Imposto de Renda, tornaria a segurança jurídica nos investimentos e preservação patrimonial inviáveis. Com isso, o governo busca financiar-se com base na maior liquidez possível do contribuinte, atribuindo a despesas como educação, saúde, dependência, entre outros, caráter de abatimento.

A diferenciação conceitual apresentada é pertinente, uma vez que, no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, é atribuída à União competência sobre o Imposto de Renda,

cabendo à Secretaria da Receita Federal realizar sua administração. Trata-se de um imposto sujeito à anterioridade, conforme expresso pelo artigo 150, inciso III, alínea b, da Carta Magna (BRASIL, 2022). No entanto tal anterioridade não precisa ser nonagesimal (espera de 90 dias para passar a vigorar), podendo novo tributo entrar em vigor um dia após sua promulgação, e devendo o patrimônio ser preservado a qualquer custo.

Em continuidade aos princípios constitucionais do tributo, o mesmo está sob a égide da generalidade e universalidade, ou seja, deve incidir em todos os casos em que haja o fato gerador, devendo ser considerado o total das rendas do contribuinte, conforme descrito por Difini (2003, p. 77):

Generalidade significa que o tributo deve abranger todos os contribuintes que pratiquem o ato ou estejam em igual relação com o fato descrito na hipótese de incidência [...] universalidade significa incidir o tributo sobre todos os fatos descritos na hipótese de incidência, no caso do imposto de renda, incidir indistintamente sobre diversas espécies de rendimentos.

O princípio da progressividade também rege o Imposto de Renda – artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2022) – levando em consideração o caráter pessoal do imposto. Nesse caso, quanto maior for a base de cálculo ao qual incide o imposto, maior será sua alíquota, estando esta diretamente atrelada à capacidade contributiva do contribuinte, de acordo com o que pode ser entendido por Paulsen (2020, p. 573):

Tais critérios, da generalidade, da universalidade e da progressividade, se aplicados adequadamente, fariam com que todos pagassem imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos auferidos com carga progressiva conforme a capacidade contributiva de cada qual. Porém, o legislador segmenta o imposto de renda, criando tributações distintas para determinadas classes de rendimentos, como, por exemplo, a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos de aplicações financeiras (de 15% a 22,5%, variando conforme o tempo de aplicação, sendo que os rendimentos de caderneta de poupança são isentos) e a tributação isolada dos ganhos de capital (15%), sujeitas, cada qual, como se vê, a alíquotas distintas daquelas aplicáveis aos rendimentos em geral, como os provenientes do trabalho (tabela progressiva, até 27,5%). Ademais, o legislador exclui da base de cálculo do imposto de renda, por exemplo, os lucros e dividendos recebidos por sócios, acionistas ou titulares de empresa individual, com o que não são gravados pelo imposto de renda.

O Imposto de Renda, durante o decorrer deste trabalho, teve sua importância destacada, seu histórico apresentado e seus fundamentos conceituados. A partir disso, é possível ingressar na gama de rendimentos que não entram na computação de rendimentos brutos para fins de apuração de Imposto de Renda, sendo eles:

- Lucros e dividendos (Lei nº 9.249/95, art. 10);

- As aposentadorias, pensões, rendimentos da transferência para a reserva remunerada ou reforma pagas a contribuintes com 65 anos ou mais, até o valor anual previsto em lei (Lei nº 7.713/98, art. 6º, inciso XV);
- Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia grave ou profissional, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma, as pensões recebidas por portador de moléstia grave, exceto as decorrentes de moléstia profissional conforme definido em lei (Lei nº 7.713/1998, art. 6º, inciso XIV);
- Indenizações recebidas por rescisão de contrato de trabalho e FGTS, observadas as disposições legais pertinentes (Lei nº 7.713/1998, art. 6º, inciso V);
- Bolsas recebidas exclusivamente, para fins de estudo e pesquisa, caracterizadas como doação sem representar vantagens para o doador ou contraprestação de serviços prestados pelo beneficiário do rendimento (Lei nº 9.250/1995, art. 26).

Segundo Paulsen, podem ser dadas isenções uma vez observada a capacidade contributiva e as razões extrafiscais que envolvam o Imposto de Renda. Contudo, é necessário diferenciar isenção, imunidade, não incidência e alíquota zero, conforme excertos expostos abaixo:

O que os critérios de tributação constitucionalmente estabelecidos impedem é a exclusão apriorística de determinada categoria de pessoas ou rendimentos do rol dos sujeitos passivos ou dos fatos tributáveis. Não resta impedida a concessão de isenções objetivas ou subjetivas fundadas na ausência de capacidade contributiva ou em finalidades extrafiscais. (PAULSEN, 2020, p. 574).

[...] a imunidade é norma negativa de competência constante do texto constitucional, enquanto a não incidência decorre da simples ausência de subsunção, a isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação e a alíquota zero implica obrigação sem expressão econômica. (PAULSEN, 2020, p. 425).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, legisla sobre a isenção tributária em seu art. 175, delimitando que, por mais que haja incidência prevista e que o fato gerador esteja concretizado, o contribuinte não necessita efetuar pagamento, afastando, com isso, os efeitos da incidência do tributo (BRASIL, 1966). Salienta-se, no entanto, que, geralmente, tais isenções necessitam de lei própria que delimite especificamente suas condições, requisitos e abrangência.

Ainda o Código Tributário Nacional, por meio dos seus artigos 43 e 44, delimita que o fato gerador para o Imposto de Renda é “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza”, sendo “a base de cálculo do montante é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis” (BRASIL, 1966). Para exemplificar o exposto até o momento, segue abaixo tabela com a alíquota incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF):

**Tabela 1 – Incidência mensal do IRPF a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota (%)</b>
Até R\$ 1.903,98	--
De R\$ 1.903,99 – R\$ 2.826,65	7,5
De R\$ 2.826,66 – R\$ 3.751,05	15
De R\$ 3.751,06 – R\$ 4.664,68	22,5
Acima de R\$ 4.664,68	27,5

Fonte: BRASIL, 2015.

Por fim, é necessário tratar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Essa tributação pode ser calculada a partir do lucro real (que não se confunde com o lucro líquido), lucro presumido ou com base no lucro arbitrado, podendo tal contribuição ser calculada sobre o trimestre, sobre o semestre ou anualmente, haja vista a modalidade enquadrada.

Por meio do art. 2º da Lei nº 9.430/96, instituiu-se que a alíquota para pessoa jurídica seria de 15% sobre o lucro real, podendo ser ampliado em mais 10% para valores que excederem R\$ 20.000,00 (BRASIL, 1996).

Para as empresas que tiverem a receita total de R\$ 78 milhões, no ano-calendário anterior, aplicar-se-á um percentual sobre a receita bruta, alcançando-se, assim, um lucro presumido ao qual incidirá Imposto de Renda, como pode ser observado pelo artigo 13 da Lei nº 9.718/98 (BRASIL, 1998), redatado pela Lei nº 12.814/13 (BRASIL, 2013).

Por fim, poderá o Imposto de Renda ser definido com base no lucro arbitrado, cuja tipificação se encontra no art. 51 da Lei nº 8.981/95 (BRASIL, 1995b). Esse caso é uma excepcionalidade, uma vez que se arbitra um lucro presumido, decorrente de atitudes antiéticas, imorais e até ilegais, como é o caso de fraudes e erros que comprometam a apuração precisa do lucro da empresa.

Dessa forma, esta análise finda os estudos acerca do Imposto de Renda, tratando de suas bases históricas, seu desenvolvimento e consolidação, conceptualização, para, então,

passar a estudar de maneira específica o art. 10 da Lei nº 9.249/95, explorando de maneira completa sua constitucionalidade e concluindo com os impactos advindos da sua alteração.

### **3 IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.249/95 E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Este capítulo pretende explorar o art. 10 da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995c) de maneira ampla, buscando uma conclusão quanto à sua constitucionalidade. Tem como objetivo também estudar a implementação do Projeto de Lei nº 2015/2019 (BRASIL, 2019), que busca implementar a tributação de dividendos, destrinchando seus anseios e seu alcance.

Para tanto, faz-se necessário atribuir um conceito a lucros e dividendos, sendo estes os lucros da pessoa jurídica distribuídos a seus sócios, podendo ser lucros distribuídos no caso de empresas limitadas e dividendos em sociedades anônimas. Em conformidade a isso, segue a doutrina de Queiroz e Silva (2015, p. 3):

consideramos que o lucro é o resultado positivo do exercício apurado pelas pessoas jurídicas, o qual, após alguns ajustes previstos na legislação, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Parte desse resultado pode ser distribuído para os sócios e acionistas da empresa na forma de dividendos ou lucros distribuídos. [...] Dividendo é a distribuição de lucros efetuada por sociedades anônimas a seus acionistas. Lucro distribuído é a denominação usada para a distribuição efetuada pelas sociedades limitadas.

Dentre os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas o Brasil e a Estônia não realizam a tributação sobre lucros e dividendos, como explicam Gobetti e Orair (2016, p. 15):

No âmbito dos 34 países da OCDE, que reúne economias desenvolvidas e algumas em desenvolvimento que aceitam os princípios da democracia e da economia de livre mercado, apenas Estônia, México e República da Eslováquia fugiam desse modelo ao tributarem apenas uma vez o lucro. Em 2011, entretanto, a República Eslováquia introduziu uma contribuição social para financiar a saúde, enquanto o México voltou a tributar os dividendos em 2014. Restou somente a Estônia com um regime de isenção total como no Brasil.

Caso tal tributação viesse a ser implementada, algumas seriam as alternativas para fazê-la, conforme apresentado por Castro (2014, p. 52):

i) sistema clássico: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista do mesmo modo que outros rendimentos do capital; ii) sistema clássico modificado: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista a alíquotas menores que



outros rendimentos do capital; iii) imputação plena: o acionista recebe um crédito equivalente ao total do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido; iv) imputação parcial: o acionista recebe um crédito equivalente a uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido; v) inclusão parcial: uma parte dos dividendos recebidos é incluída na renda tributável do acionista; e vi) isenção: os dividendos recebidos pelos acionistas são isentos de tributação.

A tributação de lucros e dividendos, para fins de Imposto de Renda, já foi palco de discussão por diversas vezes, tendo, em vários momentos da história, o contribuinte pago Imposto de Renda sobre o mesmo. Para exemplificar as mudanças ao longo do tempo quanto à tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos, segue o quadro 2:

**Quadro 2 – Tributação de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos**

<b>Exercícios</b>	<b>Tributação</b>
<b>1926 a 1975</b>	Os rendimentos de lucros e dividendos eram tributados na cédula F.
<b>1976 a 1984</b>	Havendo retenção de imposto na fonte, o contribuinte podia optar entre: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oferecer os rendimentos de lucros e dividendos à tributação na declaração (cédula F) e compensar o imposto; ou</li> <li>• Incluir o total dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte; ou</li> <li>• Incluir parte como “rendimento incentivado” e o remanescente oferecer na cédula F ou considerá-las como tributados exclusivamente na fonte. Se não houvesse desconto na fonte, a opção dependia do valor. Se fosse até um limite, variável anualmente, podia ser lançado como “rendimento incentivado”; se superior, o excedente era tributado na cédula F.</li> </ul>
<b>1985 a 1986</b>	Os lucros e dividendos podiam ser tributados exclusivamente na fonte ou na declaração. A opção pela tributação só na fonte para rendimentos de cédula F (lucros e dividendos) era feita em conjunto com os das cédulas A e B.
<b>1987 a 1989</b>	Os lucros e dividendos eram tributados exclusivamente na fonte ou oferecidos à tributação na cédula F.
<b>1990 a 1996</b>	Os lucros e dividendos estavam sujeitos à tabela progressiva da declaração ou eram tributados exclusivamente na fonte.

Fonte: NÓBREGA (2014, p. 121).

Desde 1996, os dividendos distribuídos por pessoa jurídica não integram o Imposto de Renda de pessoas físicas ou jurídicas, não estando sujeitos à incidência de qualquer imposto.

Tal isenção se deu por meio da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995c) e é fruto da tentativa de favorecer a arrecadação tributária das empresas, bem como de facilitar sua fiscalização. O que passa a ocorrer é a tributação das empresas sob os seus lucros, ficando o

remanescente (lucros e dividendos) isento de nova tributação, conforme pode ser entendido abaixo:

A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica. [...] Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas. (BRASIL, 1995a).

Tal isenção se deu por intermédio do art. 10 da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995c), abaixo exposto:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Desde então, tal isenção se naturalizou entre os brasileiros, até que, em 2019, por meio do Projeto de Lei nº 2015, o senador Otto Alencar (PSD/BA) buscou alterar tal artigo supracitado, passando, então, a tributar os lucros e dividendos. Segue a redação da alteração:

Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será :

I - Considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;

II - Considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso II do § 1º poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º A alíquota prevista no caput deste artigo será aquela fixada pelo art. 8º da Lei no 9.779, de 10 de janeiro de 1999, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5o Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019).

Com essa alteração, os sócios das empresas passariam a ter de declarar seus lucros e dividendos e recolher imposto sobre os mesmos com alíquota de 15%. Quanto à compensação, o IRRF será compensado: (i) com o devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física; (ii) com o IR que a pessoa jurídica beneficiária tributada pelo lucro real tiver que recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos no País ou no exterior. O IRRF será considerado definitivo nos demais casos.

Ainda prevê que a alíquota poderá ser de 25% no caso de a pessoa física ou a pessoa jurídica beneficiária for residente ou domiciliada em país ou dependência que adote tributação favorecida (alíquota máxima do IR inferior a 17%) ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (“paraíso fiscal”).

Tal tributação sobre lucros e dividendos reestabelece o modelo de tributação que vigorava até 1995, que foi alterado por intermédio da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995c), diferenciando-se quanto a dois aspectos, sendo eles:

- A possibilidade de majoração da alíquota de 15% para 25% em casos em que o beneficiário for domiciliado ou residente em paraíso fiscal, diminuindo, com isso, a assimetria dos rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, e da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior. Dessa forma, estaria tal projeto em total concordância ao estipulado no artigo 8º da Lei nº 9.779/00 (BRASIL, 2000);
- A Lei nº 8.849/94 oferecia a opção, à pessoa física, entre a tributação exclusiva na fonte e o seu ajuste na declaração anual, enquadrando o IR como antecipação do tributo devido. Esse projeto de lei proibiria tal possibilidade visando atribuir mais efetividade ao princípio da progressividade na cobrança do imposto, preservando, então, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva (BRASIL, 1994).

Na justificação para implementação do Projeto de Lei, o Senador Otto Alencar alegou que buscava acabar com os planejamentos tributários feitos por empresas para baixar suas alíquotas e evitar uma maior arrecadação. Com isso, diversas dúvidas surgiram sobre a constitucionalidade da tributação de lucros e dividendos e da possibilidade de incidência de

uma bitributação advinda do mesmo fato gerador. Ambos os assuntos serão discutidos no desenvolver deste texto.

Esses questionamentos se fazem extremamente necessários, tendo em vista o potencial de tributação presente no Projeto de Lei em questão. No momento atual, colhendo os reflexos de uma pandemia global que aumentou a inflação ao redor do mundo, especialmente no Brasil, utilizar-se dessa nova contribuição para reestabelecer a economia demanda atenção dobrada em torno de sua inconstitucionalidade, pois o aumento da arrecadação tributária traz consigo a potencialidade de permanência do tributo a longo prazo.

Dentro das normas do Direito Tributário, tal projeto busca garantir ao Imposto de Renda o princípio constitucional da isonomia, presente na legislação no art. 150, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (BRASIL, 2022).

Isonomia não se confunde com igualdade estritamente, buscando trazer a igualdade dentro de um viés de diferenças. No entanto, é necessário que se observem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando se busca a isonomia tributária, porque, em contrário, estaria se configurando situação de vantagem financeira a certos indivíduos da sociedade. Em outras palavras, pode-se dizer que são permitidas isenções tributárias a um mesmo fato gerador decorrente de um contexto diferente a dois indivíduos. Em concordância ao exposto e buscando atribuir mais clareza ao pensamento, segue o entendimento do professor Paulsen (2020, p. 114):

o princípio da isonomia não apenas proíbe tratamentos diferenciados sem uma justificação constitucional, como exige tratamentos diferenciados onde haja distinta capacidade contributiva ou essencialidade do produto. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado.

Assim sendo, conclui-se que os critérios utilizados para sustentar o tratamento diferenciado entre contribuintes são: a) razões de capacidade contributiva; e b) razões extrafiscais.

Desta forma, criar uma lei que atribua isenção de tributação sobre lucros e dividendos abre margem para que ocorra uma desigualdade entre contribuintes, extrapolando o princípio da capacidade contributiva e contrariando o princípio da isonomia tributária.

No entanto, a simples tributação de lucros e dividendos, como seria imposta, não apenas traria equilíbrio para a isonomia tributária e combateria a “pejotização”, já que é necessário que seja analisado o fato gerador desse imposto, assegurando que não estaria incorrendo em uma quebra constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 154, veda a criação de novos impostos com fatos geradores e bases de cálculos iguais aos já existentes:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição [...]. (BRASIL, 2022).

Atualmente, as empresas pagam uma alíquota de imposto de cerca de 34% (25% do IRPJ + 9% da CSLL), uma das maiores alíquotas dentre os países do G20 ou do Brics (cerca de 6,5% a 25%). Logo, se trataria de um aumento de cerca de 15% para pessoas físicas, 25% para pessoas físicas que residam ou domiciliem paraísos fiscais e 30% para pessoas físicas que compreendam pessoa jurídica sobre o lucro, fato gerador que já havia sido tributado, incorrendo em uma bitributação, expressamente vedada pela Carta Magna.

Por fim, cabe salientar ainda que o viés mundial segue com a queda da tributação sobre lucros e dividendos, buscando um modelo cuja tributação se solidifique nos lucros das empresas previamente à distribuição de lucros e dividendos, fomentando, então, os investimentos nas economias que assim o fizerem:

A pressão pela queda do imposto no Brasil se intensificou depois que os EUA reduziram, em dezembro, de 35% para 21% as alíquotas para as empresas. A Argentina, principal sócio do Brasil no Mercosul, aprovou um corte gradual, que levará a alíquota de 35%, em 2017, para 25% até 2020. No Brasil, a alíquota média do IR (Imposto de Renda) é de 34%. Meirelles reconheceu que tem recebido reivindicações para que o Brasil acompanhe o movimento internacional. Mas, afirmou que o governo não pretende mexer na tributação. “A renda grande vem da distribuição de capital, e isso é o que é tributado no lucro das empresas”, disse. “Pela distribuição de renda e concentração, eu acho que justifica manter uma alíquota elevada na tributação das empresas. O imposto que incide de fato sobre o alto rendimento é o das empresas que distribuem dividendos”, disse. Um levantamento realizado pela Ernst & Young para a CNI (Confederação Nacional das Indústrias) revelou que a tendência vai além de EUA e Argentina. Desde 2015, pelo menos mais oito países cortaram impostos corporativos: Bélgica, Espanha, França, Itália, Irlanda, Japão Noruega e Reino Unido. A Holanda apresentou projeto nesse sentido em outubro. A média da alíquota corporativa nos 35 países que compõem a OCDE

(Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) passou de 32%, no ano 2000, para atuais 24%, mostrou o estudo. (O PROCESSO..., 2018).

Conclui-se, portanto, que a simples tributação de lucros e dividendos traria vantagens à preservação do princípio da isonomia tributária, pretendendo acabar com lacunas que estejam atualmente abertas. No entanto, tal órgão, por mais que seja fiscalizador, se faria inconstitucional, analisado o fato gerador do imposto e a bitributação sobre o mesmo.

#### 4 OS IMPACTOS MACROECONÔMICOS ADVINDOS COM A REFORMA

Após serem analisados a evolução do Imposto de Renda, os princípios que o norteiam, sua efetivação junto ao fato gerador e a inconstitucionalidade quando à implementação de novos tributos em lucros e dividendos, faz-se necessário uma análise final sobre os impactos macroeconômicos no aumento da carga tributária brasileira.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a isenção de tributos sobre lucros e dividendos foi utilizada como meio de fomentar a economia brasileira, trazendo maior segurança jurídica ao investidor que, por hora, viesse a comprar risco no Brasil. Segue trecho da exposição de motivos que levou à edição da Lei nº 9.249/95:

com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas (BRASIL, 1995a).

Hoje, o Brasil se enquadra em 143º no ranking de liberdade econômica (ZANINI, 2022), sendo o 2º país com maior carga tributária do mundo (NOGUEIRA, 2022).

Percebe-se que comprar risco em um país cuja carga tributária é tão elevada e onde a instabilidade jurídica se faz presente acarretam em extrema dificuldade e torna-se pouco atrativo, trazendo ao Brasil pouco investimento externo. A tributação de dividendos não só diminuiria a liquidez do investidor e empresário, mas atribuiria mais instabilidade jurídica ao país, haja vista que, a qualquer momento, os lucros de um acionista podem cair significativamente por pura mudança legislativa.

O mundo está a cada dia mais globalizado e continua se globalizando, fazendo com que tal discussão sobressaia o campo do Direito Tributário e Constitucional. Negócios dependem cada vez mais de logística para determinarem suas alocações e os impactos advindos da mesma (maior movimentação econômica e geração de empregos).

Conclui-se, por fim, que, por mais que enquadrado dentro da legislação nacional, os impostos devem ser vistos sob uma esfera global, buscando fomentar a economia local por meio da diminuição dos riscos. Logo, tributar dividendos e lucros, por mais que trouxesse pontos positivos quanto à fiscalização e isonomia, poderia, por outro lado, aplacar um

subdesenvolvimento contínuo do país, no médio e longo prazo. Não se trata, portanto, de tributar ao máximo o lucro hoje existente, mas, sim, de aumentar o lucro para que a arrecadação atual se ampare e cresça frente ao desenvolvimento econômico.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o Projeto de Lei apresentado pelo senador Otto Alencar, nº 2015/19, o qual se assemelha ao Projeto de Lei nº 2337/21 proposto pelo governo do presidente Jair Bolsonaro, busca trazer igualdade ao Imposto de Renda, garantindo o princípio da isonomia tributária e evitando o fenômeno conhecido como “pejotização”.

No entanto, ao fazê-lo, acabou, por incorrer na bitributação, ao se observar que o fato gerador na tributação de lucros e dividendos é o mesmo daquele que se enquadra hoje o IRPJ, no lucro. Para além disso, tal projeto de lei inevitavelmente serviria como esfriamento para os investidores interessados no Brasil, desestimulando a economia nacional como um todo.

Caso o problema da bitributação fosse superado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, em uma tentativa de prosseguir com a tributação de lucros e dividendos, esta não poderia se esquivar dos impactos globais macroeconômicos advindos do novo imposto (por exemplo, aumento do risco em empreender, diminuição da margem de lucro líquido, entre outros).

Logo, caso tal tributação fosse implementada, seria melhor que ocorresse por intermédio de “doses homeopáticas” ou, em outras palavras, gradativamente, buscando patamares de alíquotas condizentes com o resto do mundo. É necessário sempre frisar que o aumento de arrecadação implica em um aumento da carga tributária que é de vasto conhecimento global (hoje o Brasil se encontra como segundo maior país com carga tributária, perdendo por apenas um ponto percentual, podendo alcançar o primeiro lugar com a implementação do imposto em lucros e dividendos), diminuindo, assim, a posição do país no ranking de liberdade econômica.

O imposto sobre a renda se trata de um tema com diversas marginalidades para serem observadas, tendo sido estudado neste trabalho: seu desenvolvimento, sua consolidação, constitucionalidade e os impactos macroeconômicos, sendo de extrema necessidade para o legislador o fazer cobrindo todas as lacunas possíveis e assegurando todos os princípios constitucionais que norteiam a matéria em questão.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos – Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21485 (Exposição de Motivos), 7 set. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2015/2019, de 3 de abril de 2019**. Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7937481&ts=1630452048633&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2337-B, de 2 de setembro de 2021**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2071331&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+2337/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071331&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+2337/2021). Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 016039 1, 9 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11493.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11493.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843. Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843 - 1844, e 1844 - 1845. *In*: COLEÇÃO das leis do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1843. v. 1, p. 46. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim317.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867. Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867 - 68 e 1868 - 69, e dá outras providencias. *In*: COLEÇÃO das leis do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1867. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim1507.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.507%2C%20DE%2026,69%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.&text=Re%20nda%20ordinaria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1507.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.507%2C%20DE%2026,69%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.&text=Re%20nda%20ordinaria). Acesso em: 23 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23, 2 jan. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1901-1929/4625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/4625.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994. Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1383 (edição extra), 29 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8849.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 957, 23 jan. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 22301, 27 dez. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 28805, 30 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2, 27 nov. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.979, de 5 de julho de 2000. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 155.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 4, 6 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9979.htm#:~:text=LEI%20No%209.979%2C%20DE,dota%C3%A7%C3%B5es%20consignadas%20no%20vigente%20or%C3%A7amento..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9979.htm#:~:text=LEI%20No%209.979%2C%20DE,dota%C3%A7%C3%B5es%20consignadas%20no%20vigente%20or%C3%A7amento..) Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de

2009. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2, 17 maio 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112814.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112814.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas)**. Brasília, DF, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CALIENDO, P. Imposto sobre a renda incidente nos pagamentos acumulados e em atraso de débitos previdenciários. **Interesse Público**, São Paulo, v. 5, n. 24, p. 101–123, mar./abr., 2004.

CASTRO, F. A. de. **Imposto de renda da pessoa física**: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. 2014. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16511/1/2014\\_F%C3%A1bioAvilaDeCastro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16511/1/2014_F%C3%A1bioAvilaDeCastro.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

DIFINI, L. F. S. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. **Progressividade Tributária**: a agenda negligenciada. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. (Texto para discussão 2190).

GONÇALVES, J. L. A. **Imposto sobre a Renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 1997.

GWARTNEY, J.; LAWSON, R.; HALL, J.; MURPHY, R. **Economic Freedom of the World**: 2020 Annual Report. [Vancouver]: Fraser Institute, 2020. Disponível em: [www.fraserinstitute.org/economic-freedom/dataset](http://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/dataset). Acesso em: 15 abr. 2022.

NÓBREGA, C. B. da. **Memória Receita Federal**: história do Imposto de Renda no Brasil, um enfoque da Pessoa Física (1922-2013). Brasília, DF: Receita Federal, 2013. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

NOGUEIRA, A. ‘Zona do rebaixamento’: Brasil é o segundo no ranking de países que mais cobram impostos de empresas. **FDR**, Recife, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://fdr.com.br/2022/04/18/zona-do-rebaixamento-brasil-e-o-segundo-no-ranking-de-paises-que-mais-cobram-impostos-de-empresas/>. Acesso em: 3 maio 2022.

O PROCESSO de redução do imposto de renda para empresas no mundo tem aumentado a pressão dos grupos brasileiros sobre o governo federal. **O Sul**, Porto Alegre, 24 fev. 2018. Disponível em: <https://www.osul.com.br/o-processo-de-reducao-do-imposto-de-renda-para-empresas-no-mundo-tem-aumentado-pressao-dos-grupos-brasileiros-sobre-o-governo/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ORTEGA, F. Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade, segundo estudo; veja ranking. **Invest News**, São Paulo, 2 abr. 2021. Disponível em:

<https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAULSEN, L. **Direito tributário: Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

QUEIROZ E SILVA, J. M. P. (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

SALGUEIRO, E. Uma dose do pensamento de Milton Friedman. **Revista Oeste**, São Paulo, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/economia/uma-dose-do-pensamento-de-milton-friedman/#>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ZANINI, F. Brasil recua em ranking de liberdade econômica da Heritage Foundation. **Valor Econômico**, São Paulo, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/02/15/brasil-recua-em-ranking-de-liberdade-economica-da-heritage-foundation.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gianluca Folco  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A Constitucionalidade da Tributação de Lucros e Dividendos Proposta pelos Projetos de Lei nº 23015/2019 e nº 2337/2021. sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Brunno Pandori Giancoli declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_

Assinatura do discente